

Registro: 2025.0000003034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267153-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é parte recorrente Marcio Antonio Marcondes, é a parte recorrida Banco do Brasil S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10^a Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº: 20985

Agravo de instrumento nº: 2267153-95.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Pindamonhangaba

Foro de origem: Foro de Pindamonhangaba

Vara de origem: 3° Vara Cível

Juiz(a) de origem: Hélio Aparecido Ferreira de Sena

Agravante: Marcio Antonio Marcondes

Agravado(a): Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação civil por danos construtivos. Insurgência contra decisão que suspendeu o andamento processual até o julgamento definitivo da ação civil pública dos autos 1501775-96.2023.8.26.0445, certificando-se a cada seis meses. Alegação de que os pedidos das demandas são diferentes e, por essa razão, não há que se falar na manutenção da decisão recorrida. Reforma impertinente. Aplicação do tema 60 do STJ. Celeridade processual. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 147/149 dos autos originários que, em ação de reparação civil por danos construtivos, diante das peculiaridades do caso, suspendeu o andamento processual da presente demanda, até o julgamento da ação coletiva em trâmite, dos autos 1501775-96.2023.8.26.0445, certificando-se a cada seis meses.

Inconformada, sustenta a parte recorrente, em suma, que a decisão merece reforma, pois: i) a manutenção recorrida além de se apresentar como uma violação ao princípio da celeridade processual, também lhe expõe a dano irreparável; ii) os vícios construtivos possuem caráter progressivo, assim, não há que se falar em



aguardar o julgamento da demanda coletiva; iii) os pedidos das demandas são diferentes, portanto, não é possível a aplicação do tema 60 do STJ; iv) requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, haja vista a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem que lhe cause dificuldade para o próprio sustento.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Ausente o recolhimento de preparo (Justiça gratuita deferida estritamente para o processamento do presente recurso – competindo à origem a apreciação desse pleito, sob pena de supressão de instância).

Não houve oposição ao julgamento virtual

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo NÃO merece PROVIMENTO.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5°, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).



Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

> "Nesse contexto, nos termos do art. 927, inc. III do CPC, é de rigor a observância do Tema 60 de recursos repetitivos do c. Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: Ajuizada ação coletiva atinente a macro lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 3.1. A incidência da tese é mais do que urgente. Os advogados que patrocinam os interesses da parte autora promoveram o ajuizamento, num intervalo de dois meses, mais de 200 ações nesta Comarca, tendo todas a mesma causa de pedir relacionada aos moradoresmutuários do mesmo condomínio de prédios. Trata-se de prática que vem sendo denominada de litigância predatória, em que advogados que não têm nenhum vínculo com a Comarca, como na espécie, captam clientes por meio duvidosos, distribuindo inúmeras demandas, no caso, mais de duas centenas, e causando grave prejuízo à atividade jurisdicional. Um dos instrumentos para se combater essa prática nociva ao bom andamento dos serviços judiciários é justamente a ação coletiva, na qual interesses coletivos são veiculados apenas por um ator processual, mas em beneficio de todos aqueles, e todos os atos processuais são concentrados, obtendo-se uniformidade e segurança jurídica. Após, com o eventual resultado positivo, todos os prejudicados procedem à sua liquidação individual, com enorme economia processual e de recursos públicos,



porque já não mais se discutirá a responsabilidade do causador do dano.3.3. E diferentemente do apontado pela parte autora, o pedido ela veiculado aqui individualmente expressamente veiculado na ação coletiva."

Pois bem, conforme os fatos já delineados na decisão recorrida, concluise que não há motivos para qualquer reforma. Dessa forma, em observância ao princípio da celeridade processual, bem como aplicação das normas legais, a ação individual deve permanecer suspensa até o deslinde da ação coletiva.

Assim, a fim de que haja pleno embasamento, faz se necessário o apoio na seguinte Jurisprudência:

> "Vícios construtivos. Ação indenizatória. Decisão suspendeu o andamento processual até o julgamento de ação civil pública. Suspensão é uma prerrogativa do Juiz, que visa preservar a efetividade da Justiça, conforme se depreende do julgamento proferido, no Tema 60, pelo C. STJ. Ajuizamento da ação coletiva antecedeu o ajuizamento da ação individual. Identidade de pedidos que reforça a necessidade de aguardar o desfecho da ação coletiva. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo (TJSP; de Instrumento 2279748-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)"



Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA Relator

(assinatura eletrônica)